



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

## DECRETO Nº 5.167, DE 24 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO/MG EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do comitê extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar novas medidas para combater o avanço da contaminação do vírus COVID-19 na população de Monte Belo e cidades circunvizinhas, que, se ocorrer, impactará seriamente os serviços de saúde pública na microrregião de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, onde define os serviços públicos e as atividades essenciais resguardados, previstos na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que estabelece medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos no âmbito estadual;

DECRETA:

Art. 1º Estão suspensos todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, mesmo em caráter provisório, com circulação ou potencial de aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

III – lojas de artigos populares, vendedores ambulantes ou instalados em áreas públicas ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes, trailers, barracas, lanchonetes ou congêneres;

V – clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas, centros culturais, manifestações culturais ou religiosas.

§1º – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, empresariais e industriais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, com sistema de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, concessão de férias-coletivas ou outras medidas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;
- c) manter o distanciamento recomendado pelos órgãos de saúde.

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 2º Inclui-se na suspensão, os estabelecimentos desobrigados da emissão de alvará ou em exercício precário.

§ 3º Recomenda-se que os trabalhadores considerados grupo de risco sejam afastados de atividades laborais que os coloquem em risco e permaneçam em quarentena domiciliar, onde se incluem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos, entre outros e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

§ 4º - Fica determinado de imediato, que os hotéis, pousadas e similares não deverão admitir novos hóspedes e a alimentação deverá ser restrita aos apartamentos, enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública.

Art. 2º Fica assegurado que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I - farmácias e drogarias;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III – distribuidoras de gás;

IV – distribuidoras e postos de combustíveis;

V – oficinas mecânicas e borracharias;

VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas margens das rodovias;

VII – agências bancárias e similares;

VIII – a cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

X – serviços de segurança privada;

XI - construção civil e lojas de material de construção e elétrico.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

§ 2º A prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam esse artigo deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores, inclusive distância segura para os atendentes, vedado o consumo de alimentos ou bebidas no local.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I, do parágrafo 1º do art. 1º, quanto às normas de diminuição de risco de contágio.

§ 4º Entende-se como serviços bancários similares a compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

Art. 3º. Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

§ 1º Os serviços previstos neste artigo, mesmo exercidos por empresas privadas, permissionários ou concessionários, devem atender as recomendações sanitárias especificadas neste decreto.

§ 2º Os serviços médico-hospitalares estendem-se as clínicas e consultórios privados da área da saúde, como odontologia, fonoaudiologia, análises clínicas, dentre outros, inclusive da área de medicina veterinária, sendo facultativo seu funcionamento de acordo com as recomendações de cada conselho profissional competente.

§ 3º No serviço funerário incluem-se os procedimentos de velório, onde esse ficará restrito aos familiares, sem que ocorra aglomeração, com no máximo dez pessoas e por um período máximo de quatro horas.

Art. 4º Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, confraternizações e comemorações, dentre outras, com mais de dez pessoas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 5º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 6º – Fica suspensa a realização de transporte de coletivo de passageiros por empresas particulares que não possuírem concessão ou permissão estadual, sendo somente permitido os casos de transporte público, em que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único. A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados.

Art. 7º – Ficam ainda suspensas, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

I – autorizações e realização de eventos em propriedades privadas e logradouros públicos;

II – autorizações e realização de feiras;

III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões;

IV – cultos e celebrações religiosas, com presença de público;

V – aglomeração de pessoas em ambiente externo ou interno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 8º O descumprimento das determinações expostas neste decreto causará a imediata suspensão do alvará de funcionamento, e, por consequência, da atividade do estabelecimento atingido, que ainda poderá ser multado e ter suas instalações lacradas pelo órgão competente, com o uso de poder de polícia.

Art. 9º Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas que entrarem no Município vindas de áreas com casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19, independente de prévia notificação, pelo prazo de 14 dias ininterruptos, onde não sendo cumprida poderão ser responsabilizadas judicialmente, inclusive na esfera criminal, caso cabível.

§ 1º Será feita a triagem na via de acesso principal por profissionais da área de saúde e vigilância sanitária, com auxílio da Polícia Militar, onde serão autuados.

§ 2º No caso de fornecedores ou entregadores de materiais perecíveis, insumos ou reposição de material ou matéria-prima dos serviços ou atividades especificados no art. 2º, poderão adentrar no Município apenas para entrega e imediata saída, não podendo circular por outro local além do destinatário da entrega.

§ 3º Sendo a entrega ou fornecimento relativos a outros serviços ou atividades, o material deverá ser descarregado em área destinada junto a entrada da via principal, de onde o interessado deverá ir imediatamente retirá-la, não sendo o Poder Público responsável por sua guarda ou recebimento.

§ 4º Caso haja recusa de assinar o Termo de Responsabilidade, o agente público anotará os dados pessoais e os dados do veículo (marca, cor e placa), avisando verbalmente que a pessoa deve ficar de quarentena domiciliar, não podendo transitar pelas vias públicas, sendo encaminhada as informações para as autoridades competentes para as devidas providências legais.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 5.1666, de 21 de março de 2020.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 24 de março de 2020.

Valdevino de Souza  
Prefeito

Márcia Ednéa Cardoso Bueno  
Secretária Municipal de Administração